

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da  
Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019**

O artigo 39 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com os seguintes inciso VII a XIV:

“Art. 39. ....

VII - exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal;

VIII – todas as atividades relacionadas a licenciamentos para a exploração em ambientes naturais de espécies de flora e fauna nativas e da geodiversidade:

IX - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a valorização, uso e geração de empregos e renda a partir do uso público das Unidades de Conservação compatíveis com essa atividade e fomentar a criação de destinos turísticos de natureza internacionais;

X - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos tecnológicos para garantir o pleno monitoramento nacional sobre a proteção de áreas naturais frente a atividades de supressão ilegal de áreas naturais e demais mecanismos de fiscalização concernentes;

XI - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e parcerias para o monitoramento de espécies ameaçadas e espécies indicadoras da fauna e flora bem como elementos da geodiversidade brasileira com fins de fundamentar ações de conservação desses patrimônios naturais do estado.



XII - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a criação de metodologias para o pagamento de serviços ambientais em modalidades variadas como instrumento de proteção, conservação e restauração de áreas naturais privadas estratégicas para a conservação da biodiversidade, formação de infraestrutura verde e demais atribuições;

XIII - desenvolver e implementar programas integrados com setores estratégicos como energia e saneamento para prover ativos que promovam a manutenção, a qualidade e a longevidade dessas atividades de interesse pública através da proteção e restauração de áreas para constituição de infraestrutura verde;

XIV - estabelecer políticas de aproximação e de incentivo com o setor privado para incorporar a conservação da biodiversidade nas ações de gestão ambiental de corporações me geral, dentre elas estratégias de compras sustentáveis, criação de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais, e estímulos a adoção de certificações voluntárias de conservação”.

## JUSTIFICATIVA

Em relação ao novo inciso VII, a atuação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) nas Florestas Nacionais está (FLONAS) consiste na articulação com atividades de manejo florestal de áreas nativas, para exploração de madeira e de outros produtos. As FLONAs são de responsabilidade do ICMBio, pois constituem-se Unidades de Conservação atreladas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Portanto, as atividades de gestão, manejo, licenciamento e monitoramento de atividades do Serviço Florestal Brasileiro devem estar atreladas ao Ministério do Meio Ambiente. E os licenciamentos de atividades de manejo dessas Unidades de Conservação contar com a participação fundamental do ICMBio.

Em relação ao inciso VIII, é preciso destacar a incompetência, do Ministério da Agricultura para responder por atividades relativas à exploração ou uso de espécies ou ambientes naturais nativos e seu ambiente



natural (exceto em caso de criações/produções intensivas). Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e suas autarquias coligadas a responsabilidade sobre o licenciamento e determinação de técnicas de manejo de recursos naturais oriundos da biodiversidade e da geodiversidade brasileira.

Pretender que tudo seja atendido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento configura iniciativa equivocada, pois a transmissão das responsabilidades indicadas pelo inciso VIII para uma outra instância pode abrir sérios precedentes sobre a forma com a qual essas demandas passarão a ser atendidas, com riscos evidentes de avanços excessivos e prejudiciais sobre o patrimônio natural brasileiro.

Já em relação aos demais incisos, por sua vez, embora comumente identificado como uma instância repressiva e que limita atividades de desenvolvimento, o Ministério do Meio Ambiente corresponde a figura vital para o Governo dar sustentação e apoio para atividades econômicas em geral, dentro de parâmetros e limites que não impliquem na geração de passivos ambientais.

Sua condição de resposta a ações de licenciamento implica em maior estrutura, suporte ao corpo técnico com equipamentos e outros insumos, capacidade de isenção e independência para aporte de laudos sobre o interesse em empreendimentos econômicos.

Apenas dentro de condições assim é que o Governo poderá aportar resultantes positivos que atendam às demandas do setor privado e público interessado em viabilizar empreendimentos.

Ao mesmo tempo, no campo do meio ambiente se encontra uma infinidade de oportunidades para novas tecnologias, inovação e negócios de impacto que pressuponham maiores condições de sustentabilidade e uso racional do patrimônio natural. Sendo que um dos ativos de maior condição de crescimento, geração de renda e de empregos está representado pelo



turismo de natureza, o que implica na condição de boa gestão de áreas naturais conservadas, sejam Unidades de Conservação ou não.

Outro aspecto a ser considerado no maior fortalecimento do Ministério do Meio Ambiente é a possibilidade de convergências com a agenda de vários empreendimentos do setor elétrico, de abastecimento de água, portuário, metropolitano, dentre outros. Aporte de recursos compartilhados entre essas empresas e o Ministério do Meio Ambiente podem reduzir ações de assoreamento de barragens hidrelétricas, a ameaça de crise hídrica, diminuir demandas de dragagem de portos, tornar centros urbanos mais resilientes a eventos ambientais extremos, e assim por diante.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Flávio Arns', is centered on the page.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PR)**



SF/19651.47907-82